



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO III Nº 550 NOVA ERA-MG, terça-feira, 30 de setembro de 2025



Estado de Minas Gerais
Poder Executivo de Nova Era
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N.º 2.558, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre os procedimentos para aplicação das sanções administrativas previstas nos arts. 158 a 161 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Município de Nova Era, MG, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ERA, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a Administração Pública, e considerando a autonomia político-administrativa e financeira do Município,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece os procedimentos para a aplicação das sanções administrativas de advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, as disposições relativas à desconconsideração da personalidade jurídica e à publicidade das sanções, conforme previsto nos arts. 158 a 161 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Aplicam-se, subsidiariamente, os preceitos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

CAPÍTULO I

DO PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 2º A aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar (inciso III do caput do art. 156 da Lei nº 14.133/2021) e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (inciso IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133/2021) **exigirá a instauração de um processo de responsabilização.**

§ 1º O processo será conduzido por uma comissão composta de, no mínimo, **2 (dois) servidores estáveis.**

§ 2º Para órgãos da Administração Pública Municipal cujo quadro funcional não seja formado por servidores estatutários, a comissão será composta de, no mínimo, **2 (dois) empregados públicos pertencentes aos seus quadros permanentes,** preferencialmente com, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de serviço no órgão ou entidade.

§ 3º A comissão terá a função de **avaliar os fatos e as circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado** para ciência das decisões ou para a efetivação de diligências, observando o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 4º O licitante ou contratado terá o prazo de **15 (quinze) dias úteis,** contado da data de intimação, para apresentar **defesa escrita e especificar as provas** que pretenda produzir.

§ 5º A comissão poderá **indeferir, mediante decisão fundamentada,** provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO III Nº 550 NOVA ERA-MG, terça-feira, 30 de setembro de 2025

§ 6º Se houver deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar **alegações finais** no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, contado da data da intimação.

§ 7º A prescrição da sanção administrativa será **interrompida pela instauração do processo de responsabilização e suspensão pela celebração de acordo de leniência** (previsto na Lei nº 12.846, de 2013) ou por **decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa**.

§ 8º Todos os atos do processo deverão ser produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis, e serão objeto de motivação explícita, clara e congruente, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos.

CAPÍTULO II

DA APURAÇÃO CONJUNTA DE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E ATOS LESIVOS

Art. 3º Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133/2021 ou em outras leis que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão **apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos**.

Parágrafo único. A apuração e o julgamento conjuntos seguirão o **rito procedimental e a autoridade competente definidos na Lei nº 12.846, de 2013**.

CAPÍTULO III

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 4º A **personalidade jurídica poderá ser desconsiderada** sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº 14.133/2021 ou para provocar confusão patrimonial.

§ 1º Nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos a:

I- Seus administradores e sócios com poderes de administração.

II- A pessoa jurídica sucessora.

III- Empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado.

§ 2º Em todos os casos de desconsideração da personalidade jurídica, deverão ser observados o **contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia**.

CAPÍTULO IV

DA PUBLICIDADE DAS SANÇÕES

Art. 5º Os órgãos da Administração Pública do Município de São Gonçalo do Pará deverão, no prazo máximo de **15 (quinze) dias úteis**, contado da data de aplicação da sanção, **informar e manter atualizados os dados** relativos às sanções por eles aplicadas.

§ 1º As informações deverão ser divulgadas para fins de publicidade no **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP)**, ambos instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal.

§ 2º A publicação das sanções no Diário Oficial do Município de São Gonçalo do Pará MG é condição para aplicação e somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado.

CAPÍTULO V

DA REABILITAÇÃO

Art. 6º É admitida a **reabilitação do licitante ou contratado** perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I - **Reparação integral do dano causado à Administração**.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO III Nº 550 NOVA ERA-MG, terça-feira, 30 de setembro de 2025

II - **Pagamento da multa.**

III - **Transcurso do prazo mínimo** de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade.

IV - **Cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo.**

V - **Análise jurídica prévia**, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII (apresentar declaração ou documentação falsa ou prestar declaração falsa) e XII (praticar ato lesivo previsto na Lei nº 12.846/2013) do caput do art. 155 da Lei nº 14.133/2021 exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a **implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade** pelo responsável.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 7º Da aplicação das sanções caberá **recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, contado da data da intimação.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior. § 2º A autoridade superior deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Art. 8º Da aplicação da sanção prevista no inciso IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133/2021 (declaração de inidoneidade para licitar ou contratar) caberá apenas **pedido de reconsideração**, que deverá ser apresentado no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de **20 (vinte) dias úteis**, contado do seu recebimento.

Art. 9º O recurso e o pedido de reconsideração terão **efeito suspensivo** do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ERA, ESTADO DE MINAS GERAIS, 30 DE SETEMBRO DE 2025.

TXAI SILVA COSTA

Prefeito



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO III Nº 550 NOVA ERA-MG, terça-feira, 30 de setembro de 2025



Estado de Minas Gerais
Poder Executivo de Nova Era
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N.º 2.559, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025

Regulamenta a pesquisa de preços destinada a compras e licitações no âmbito do Município de Nova Era, Minas Gerais, conforme o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ERA, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere a legislação vigente, em especial o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e considerando o que estabelece a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis,

DECRETA:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta os procedimentos para a pesquisa de preços nas aquisições de bens e contratações de serviços e obras, realizadas pela Administração Pública do Município de Nova Era, Minas Gerais, com o objetivo de subsidiar as compras e licitações, em observância ao Art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como os critérios de desempate e tratamento favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º A pesquisa de preços constitui fase interna obrigatória dos processos de aquisição e contratação, visando à obtenção do valor estimado da contratação, em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade.

§ 2º O tratamento diferenciado e favorecido a microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas, conforme previsto nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e conforme art. 4º da Lei nº 14.133/2021, será observado no âmbito das contratações municipais.

TÍTULO II

DA PESQUISA DE PREÇOS

CAPÍTULO I



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO III Nº 550 NOVA ERA-MG, terça-feira, 30 de setembro de 2025

DA DEFINIÇÃO DO VALOR ESTIMADO

Art. 2º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o valor estimado da contratação será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - Pesquisa na **base nacional de notas fiscais eletrônicas**, na forma de regulamento.

Art. 3º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou;

II - do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia.

III – Pesquisa de preços no mercado junto a possíveis fornecedores, considerando a regionalidade do preços praticados.

Art. 4º Nas contratações realizadas pelo Município de Nova Era que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo Município.

Art. 5º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos Art. 2º, Art. 3º e Art. 4º deste Decreto (correspondentes aos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021):

Parágrafo único - O contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Art. 6º Para fins de contratações adicionais de itens específicos constantes de grupo de itens em sistema de registro de preços, será exigida prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o Município, observados os parâmetros estabelecidos nos Art. 2º, Art. 3º e Art. 4º deste Decreto (correspondentes aos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021).



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO III Nº 550 NOVA ERA-MG, terça-feira, 30 de setembro de 2025

Art. 7º A adesão à ata de registro de preços pelo Município na condição de não participante exigirá demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado, na forma estabelecida nos Art. 2º, Art. 3º e Art. 4º deste Decreto (correspondentes ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021).

Art. 8º A pesquisa de preços deverá ser documentada em processo próprio, contendo no mínimo 3 (três) preços válidos, a justificativa da escolha da fonte e metodologia, e demonstrando a razoabilidade dos valores a serem contratados.

CAPÍTULO II

DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Art. 9º Nas licitações e contratações de que trata este Decreto, serão observadas as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

§ 2º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação.

§ 3º Como critério de desempate, será concedida preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, considerando empate quando suas propostas forem iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada, ou até 5% (cinco por cento) superiores em pregão.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. As dúvidas e os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Administração ou órgão competente designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ERA, ESTADO DE MINAS GERAIS, 30 DE SETEMBRO DE 2025.

TXAI SILVA COSTA

Prefeito



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO III Nº 550 NOVA ERA-MG, terça-feira, 30 de setembro de 2025



Estado de Minas Gerais
Poder Executivo de Nova Era
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N.º 2.560, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025

Regulamenta as regras para a atuação dos gestores e
fiscais de contratos no âmbito da administração
pública direta e indireta do Município de Nova Era,
Estado de Minas Gerais, para a aplicação da Lei nº
14.133, de 1º de abril de 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ERA, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere a legislação vigente, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas, e em conformidade com as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração de atos normativos, e considerando a faculdade conferida aos Municípios de aplicar as regulamentações federais na gestão de contratos,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta as regras para a atuação dos **gestores e fiscais de contratos**, no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de Nova Era, Estado de Minas Gerais, para a aplicação da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Este Decreto, ao regulamentar as funções de gestor e fiscal de contratos para o Município, observa as diretrizes do Decreto Federal nº 11.246, de 27 de outubro de 2022, que regulamenta a Lei nº 14.133, de 2021, no âmbito federal, cuja aplicação é facultada aos entes municipais.

CAPÍTULO II

DA DESIGNAÇÃO

Art. 2º Os gestores e os fiscais de contratos e os respectivos substitutos serão representantes da administração municipal, designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem, para exercer as funções estabelecidas neste Decreto, observados os requisitos do art. 3º.

Art. 3º O agente público designado para o cumprimento do disposto neste Decreto deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da administração pública municipal;

II - ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo Poder Público municipal ou por entidade de capacitação reconhecida.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO III Nº 550 NOVA ERA-MG, terça-feira, 30 de setembro de 2025

Art. 4º É vedado ao agente público designado para atuar na área de gestão e fiscalização de contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - atuar em contratação em que possa ser beneficiado, direta ou indiretamente, por vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com o contratado, ou com os sócios deste;

II - atuar em contratação em que seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato;

III – atuar em desacordo com as normas e princípios estabelecidos para aplicação a administração municipal, sob pena de responsabilidade pessoal.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º Caberá ao gestor do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I - coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial, se houver;

II - atuar como interlocutor entre a administração municipal e a empresa contratada;

III - acompanhar o cumprimento das obrigações contratuais, verificando a qualidade e a quantidade dos bens entregues ou dos serviços prestados, com base em indicadores objetivamente definidos e aferidos;

IV - comunicar à autoridade superior as ocorrências que demandem decisões ou providências que ultrapassem sua competência;

V - emitir relatórios periódicos sobre o andamento do contrato, o desempenho do contratado e a aplicação de eventuais penalidades, a constarem do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações;

VI - realizar o **recebimento definitivo do objeto do contrato**, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;

VII - tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, conforme a legislação vigente.

Art. 6º Caberá ao fiscal do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I - acompanhar a execução do contrato em todos os aspectos (técnico, administrativo ou setorial), verificando a conformidade dos bens entregues ou serviços prestados com as especificações do edital e do contrato;

II - registrar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

III - informar ao gestor do contrato, em tempo hábil, as situações que demandem decisão ou providência que ultrapasse sua competência;

IV - realizar o recebimento provisório do objeto do contrato, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, mediante termo detalhado;

V - atestar notas fiscais ou faturas, após a verificação da conformidade do objeto do contrato.

Art. 7º Os fiscais de contratos poderão ser assistidos e subsidiados por terceiros contratados pela administração municipal, observando-se que:



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO III Nº 550 NOVA ERA-MG, terça-feira, 30 de setembro de 2025

I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;

II - a contratação de terceiros não eximirá o fiscal do contrato da responsabilidade, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Parágrafo único. O gestor do contrato e os fiscais de contrato serão auxiliados pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da administração municipal, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-los com informações para prevenir riscos na execução do contrato.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Os órgãos e as entidades da administração municipal, no âmbito de suas competências, poderão editar normas internas complementares relativas aos procedimentos operacionais a serem observados pelos gestores e fiscais de contratos, desde que em conformidade com este Decreto e a Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. O titular da unidade responsável, o gestor de contrato e o fiscal de contrato responderão por irregularidades na execução contratual que decorram do descumprimento, por ação ou omissão, das atribuições que lhes são conferidas por este Decreto, na medida de suas participações.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ERA, ESTADO DE MINAS GERAIS, 30 DE SETEMBRO DE 2025.

TXAI SILVA COSTA

Prefeito



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO III Nº 550 NOVA ERA-MG, terça-feira, 30 de setembro de 2025



Estado de Minas Gerais
Poder Executivo de Nova Era
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N.º 2.561, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre os procedimentos para a elaboração, a divulgação, a execução e o acompanhamento do Plano de Contratações Anual (PCA), no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de Nova Era, Estado de Minas Gerais, para a aplicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ERA, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere a legislação vigente, em especial o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e no art. 12, inciso VII e § 1º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e em conformidade com as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto estabelece os procedimentos para a elaboração, a divulgação, a execução e o acompanhamento do Plano de Contratações Anual (PCA) no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de Nova Era, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º O PCA tem por objetivos:

- I - racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob a competência municipal;
- II - garantir o alinhamento com o planejamento estratégico e as leis orçamentárias do Município;
- III - subsidiar a elaboração das leis orçamentárias anuais, como a Lei Orçamentária Anual (LOA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
- IV - promover a padronização e a otimização dos processos de contratação.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - Plano de Contratações Anual (PCA): documento que consolida as demandas por bens, serviços, obras e soluções de tecnologia da informação e comunicação que os órgãos e entidades da administração municipal pretendem contratar no exercício financeiro subsequente, a partir de documentos de formalização de demandas [346, VII];

II - Unidade Demandante: órgão ou entidade da administração municipal responsável por formalizar a necessidade de uma contratação;

III - Setor de Contratações: unidade administrativa responsável por conduzir os processos de licitação e contratação.

CAPÍTULO II

DA ELABORAÇÃO DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO III Nº 550 NOVA ERA-MG, terça-feira, 30 de setembro de 2025

Art. 4º A elaboração do PCA será coordenada pelo [Nome do órgão central de planejamento ou secretaria de administração/finanças do município] e envolverá todas as Unidades Demandantes do Município.

§ 1º O processo de elaboração do PCA será iniciado anualmente, em prazo a ser definido pelo órgão coordenador, preferencialmente antes da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), para que possa subsidiar sua elaboração e as demais leis orçamentárias.

§ 2º As Unidades Demandantes deverão, a partir de documentos de formalização de demandas, incluir no PCA as informações relativas às suas intenções de contratação para o exercício seguinte. Essas intenções deverão ser compatíveis com o plano plurianual (PPA) e o planejamento estratégico municipal.

Art. 5º As demandas a serem incluídas no PCA deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - justificativa da necessidade da contratação, demonstrando sua relevância e alinhamento com os objetivos estratégicos do Município;

III - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhadas, quando possível, das memórias de cálculo;

IV - indicação da data desejada para a realização da contratação;

V - valor estimado da contratação, calculado em conformidade com o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021;

VI - modalidade de licitação ou hipótese de contratação direta sugerida, quando couber, com base em estudos de mercado e considerações técnicas.

§ 1º As informações de que trata o *caput* deverão ser inseridas em sistema informatizado disponibilizado pelo Município ou em ferramenta de coleta definida pelo órgão coordenador do PCA.

§ 2º As Unidades Demandantes deverão revisar e consolidar suas demandas, promovendo a análise de viabilidade e a identificação de possíveis economias de escala ou oportunidades de padronização, buscando eficiência na alocação dos recursos.

Art. 6º Após a consolidação das demandas, o órgão coordenador do PCA realizará a análise da sua compatibilidade com o planejamento estratégico municipal e as metas fiscais, bem como a disponibilidade orçamentária para as despesas de capital e demais despesas decorrentes.

Parágrafo único. Eventuais ajustes nas demandas deverão ser negociados com as Unidades Demandantes, visando à otimização dos recursos públicos e ao atendimento das prioridades da administração municipal.

CAPÍTULO III

DA DIVULGAÇÃO E EXECUÇÃO DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 7º O PCA, após aprovação pela autoridade máxima do órgão coordenador, será divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do Município, preferencialmente no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Parágrafo único. A divulgação do PCA deverá ser realizada com antecedência razoável para subsidiar o mercado e permitir a manifestação de interesse de potenciais fornecedores e prestadores de serviços, ampliando a publicidade e a competitividade.

Art. 8º O PCA será o instrumento orientador para a realização das licitações e contratações no âmbito municipal, devendo ser observado em todas as fases do processo licitatório.

§ 1º A fase preparatória do processo licitatório deverá compatibilizar-se com o PCA, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias.

§ 2º As contratações não previstas no PCA somente poderão ser realizadas em caráter excepcional e devidamente justificadas, mediante prévia autorização da autoridade competente, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, vantajosidade e eficiência.

CAPÍTULO IV



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO III Nº 550 NOVA ERA-MG, terça-feira, 30 de setembro de 2025

DO ACOMPANHAMENTO E DA REVISÃO DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 9º O órgão coordenador do PCA será responsável pelo acompanhamento de sua execução, monitorando a efetivação das contratações previstas e a conformidade com as diretrizes estabelecidas.

Art. 10. O PCA poderá ser revisado e atualizado periodicamente, para ajustar as demandas às novas necessidades da administração municipal, às disponibilidades orçamentárias ou a eventuais mudanças na legislação, mediante processo similar ao de sua elaboração.

Parágrafo único. As alterações no PCA deverão ser devidamente justificadas e divulgadas na forma prevista no art. 7º deste Decreto.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Setor de Contratações do Município, com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno [355, IV, 436], deverá instituir **modelos de minutas** de editais, termos de referência, contratos padronizados e outros documentos, visando à agilidade e eficiência na execução do PCA.

Art. 12. Os casos omissos e as dúvidas decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Secretaria de Fazenda do Município.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ERA, ESTADO DE MINAS GERAIS, 30 DE SETEMBRO DE 2025.

TXAI SILVA COSTA
Prefeito



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO III Nº 550 NOVA ERA-MG, terça-feira, 30 de setembro de 2025



Estado de Minas Gerais
Poder Executivo de Nova Era
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N.º 2.562, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre as práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de Nova Era, Estado de Minas Gerais, em observância à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ERA, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, no art. 11, parágrafo único, e no art. 169 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no art. 1º, § 1º, e no art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e em conformidade com as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta as práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de Nova Era, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º O objetivo das práticas de gestão de riscos e controle preventivo é aprimorar a governança, a integridade, a eficiência, a eficácia e a efetividade da atuação administrativa, especialmente nas contratações públicas, e prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, consideram-se:

I - Gestão de Riscos: processo de identificar, avaliar, tratar, monitorar e comunicar riscos que possam afetar o alcance dos objetivos da administração municipal;

II - Controle Preventivo: conjunto de medidas e ações implementadas proativamente para evitar ou mitigar a ocorrência de eventos indesejados e irregularidades;

III - Alta Administração: o conjunto de titulares dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta municipal, responsáveis pela governança e pelas decisões estratégicas;

IV - Ambiente de Integridade: cultura organizacional que promove a ética, a transparência e a conformidade com as leis e regulamentos.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO III Nº 550 NOVA ERA-MG, terça-feira, 30 de setembro de 2025

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 4º As práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo observarão os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, transparência, segurança jurídica, razoabilidade, economicidade, bem como a avaliação dos custos e benefícios decorrentes de sua implementação.

Art. 5º São objetivos da gestão de riscos e do controle preventivo:

I - Assegurar o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis à administração pública municipal

II - Promover a tomada de decisões mais eficazes e alinhadas ao planejamento estratégico municipal e às leis orçamentárias;

III - Identificar, avaliar e responder proativamente a eventos que possam comprometer a consecução dos objetivos e a integridade da gestão;

IV - Otimizar a alocação de recursos e a aplicação do dinheiro público, evitando desperdícios e irregularidades;

V - Fomentar um ambiente de trabalho íntegro e confiável, com segurança jurídica para todos os envolvidos;

VI - Subsidiar a elaboração do Anexo de Riscos Fiscais na Lei de Diretrizes Orçamentárias municipal, conforme facultado pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DA ALTA ADMINISTRAÇÃO

Art. 6º A alta administração do Município é responsável pela governança das contratações e pela implementação de processos e estruturas de gestão de riscos e controles internos.

Parágrafo único. Compete à alta administração, em relação à gestão de riscos e controle preventivo:

I - Avaliar, direcionar e monitorar os processos e as respectivas contratações;

II - Considerar os custos e benefícios da implementação das medidas, optando por aquelas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica;

III - Assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias;

IV - Promover a eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas e na gestão em geral;

V - Determinar a capacitação contínua dos agentes públicos envolvidos.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA DE GESTÃO DE RISCOS E CONTROLES INTERNOS

Art. 7º Será implementado um sistema de gestão de riscos e controle interno que abrangerá as diversas áreas da administração municipal, especialmente as contratações públicas, e que utilizará, sempre que possível, recursos de tecnologia da informação.

Art. 8º O processo de gestão de riscos incluirá, no mínimo, as seguintes etapas:

I - Identificação de riscos: levantamento de eventos que possam impactar o alcance dos objetivos da administração;

II - Avaliação de riscos: análise da probabilidade de ocorrência e do impacto dos riscos identificados;

III - Tratamento de riscos: definição e implementação de ações para mitigar, transferir, aceitar ou evitar os riscos;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO III Nº 550 NOVA ERA-MG, terça-feira, 30 de setembro de 2025

IV - Monitoramento de riscos: acompanhamento contínuo da efetividade das ações de tratamento e da evolução dos riscos;

V - Comunicação de riscos: divulgação de informações relevantes sobre os riscos e as ações adotadas.

Art. 9º As contratações públicas deverão contemplar a análise de riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

§ 1º O edital de licitação poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, especialmente para obras e serviços de grande vulto ou para contratações integradas e semi-integradas.

§ 2º A matriz de alocação de riscos deverá promover a alocação eficiente dos riscos, estabelecer a responsabilidade de cada parte e prever mecanismos para afastar a ocorrência do sinistro e mitigar seus efeitos.

§ 3º As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual deverão ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática.

Art. 10. O Município poderá constituir um comitê ou designar uma unidade responsável pela gestão de riscos para coordenar a implementação e o monitoramento do sistema de gestão de riscos e controle preventivo, promovendo a integração entre os órgãos e entidades.

CAPÍTULO V

DAS LINHAS DE DEFESA

Art. 11. O sistema de controle será organizado em três linhas de defesa, de forma integrada:

I - Primeira linha de defesa: integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade, responsáveis pela execução das atividades, gerenciamento de riscos operacionais e implementação dos controles rotineiros;

II - Segunda linha de defesa: integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do órgão ou entidade, responsáveis por monitorar a primeira linha, fornecer orientações e gerenciar riscos específicos, incluindo a conformidade;

III - Terceira linha de defesa: integrada pelos órgãos de controle externo, como o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, responsáveis pela auditoria independente e avaliação da efetividade das duas primeiras linhas.

Art. 12. Os integrantes das linhas de defesa observarão o seguinte:

I - Ao constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para seu saneamento e mitigação de riscos de nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

II - Ao constatarem irregularidade que configure dano à Administração, adotarão as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, remetendo ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência.

Parágrafo único. Os órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração auxiliarão e subsidiarão os agentes públicos com informações para prevenir riscos na execução dos contratos.

CAPÍTULO VI

DO MONITORAMENTO, AVALIAÇÃO E CAPACITAÇÃO

Art. 13. O sistema de gestão de riscos e controle preventivo será monitorado e avaliado continuamente pela alta administração, com vistas à sua revisão e aprimoramento periódico.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO III Nº 550 NOVA ERA-MG, terça-feira, 30 de setembro de 2025

Parágrafo único. Os resultados do monitoramento e da avaliação servirão para ajustar as políticas e procedimentos, assegurando que as práticas de gestão de riscos sejam efetivas e adaptadas às necessidades do Município.

Art. 14. Serão promovidos programas de capacitação para os servidores efetivos e empregados públicos designados para o desempenho das funções relacionadas à gestão de riscos e controle preventivo, incluindo cursos presenciais e a distância, seminários e congressos.

Parágrafo único. A participação em cursos e treinamentos será incentivada e poderá ser considerada como requisito para aprimoramento profissional.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os órgãos e entidades da administração municipal, no âmbito de suas competências, poderão editar normas internas complementares para detalhar os procedimentos de gestão de riscos e controle preventivo, desde que em conformidade com este Decreto e a legislação vigente.

Art. 16. Os casos omissos e as dúvidas decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pelo controle interno do Município.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ERA, ESTADO DE MINAS GERAIS, 30 DE SETEMBRO DE 2025.

TXAI SILVA COSTA

Prefeito